



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PAULO RAMOS TARGINO

**UNIÃO ESTÁVEL:
DO CONCUBINATO À EQUIPARAÇÃO MATRIMONIAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

JOÃO PAULO RAMOS TARGINO

**UNIÃO ESTÁVEL:
DO CONCUBINATO À EQUIPARAÇÃO MATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a. Ma. Raïssa de Lima e Melo.

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T185u Targino, Joao Paulo Ramos.
União estável [manuscrito] : do concubinato à equiparação matrimonial / Joao Paulo Ramos Targino. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo , Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. União estável. 2. Equiparação matrimonial. 3. Concubinato. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

JOÃO PAULO RAMOS TARGINO

**UNIÃO ESTÁVEL:
DO CONCUBINATO À EQUIPARAÇÃO MATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 28/11/2018

BANCA EXAMINADORA

ruelb

Profª. Ma. Raíssa de Lima e Melo (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

HM Delgado

Profª. Ma. Herleide Herculano Delgado

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Paulo Esdras Marques Ramos

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, no qual encontro a indireta representatividade nos meus pais, Penha e Paulo, os quais sempre acreditaram no meu potencial e na minha capacidade de aprender e de melhorar, os quais sempre me estimularam a ser melhor, e não apenas bom. Não poderia pedir por melhores pais neste sentido.

Agradeço aos meus familiares, em especial os meus irmãos, Charles e Simone, exemplos de caráter, honestidade e perseverança na minha vida.

Agradeço à minha namorada, Fabrícia, uma das pessoas que mais marcou minha vida e que, através de seu exemplo de ser humano altruísta, me faz querer ser melhor a cada dia.

Agradeço a todos os meus amigos, principalmente os adquiridos neste curso de direito, os quais foram essenciais para levantar meu astral e continuar com os estudos durante a graduação.

Agradeço à minha orientadora, professora Raïssa, a qual sempre se demonstrou como uma profissional e ser humano exemplar, agindo sempre com ética e a qual, através de suas lições no Direito Civil, me fez despertar minha aptidão por esta seara jurídica.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à sociedade, razão pela qual fora possível iniciar, desenvolver e concluir meus estudos nesta 'Casa de Direito' da UEPB. Lições aprendidas estas que tentarei, nos meus percalços pessoais e profissionais, devolver para contribuir por uma sociedade paraibana mais justa e igualitária.

“O amor é
constitucional” Autor
desconhecido

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PREVISÃO HISTÓRICA.....	9
3 PREVISÕES NORMATIVAS.....	11
4 PREVISÕES JURISPRUDENCIAIS	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	29

UNIÃO ESTÁVEL: DO CONCUBINATO À EQUIPARAÇÃO MATRIMONIAL

João Paulo Ramos Targino¹

RESUMO

A união estável sempre se apresentou como forma de enlace entre os indivíduos, desde a sua concepção na Antiga Roma até os dias atuais. Ocorre que, em decorrência das previsões legais e, inclusive, jurisprudenciais, a referida entidade passou por profundas transformações para se equiparar a um dos mais antigos institutos já criados pelo homem: o próprio matrimônio. Razão pela qual surgira a problemática ensejadora desta pesquisa: Com o advento de novos entendimentos jurisprudenciais na última década, estariam os direitos concernentes à união estável, atualmente, equiparados àqueles referentes ao casamento? Parte-se do pressuposto que, em razão da proteção constitucional garantida a ambos, inexistem diferenças palpáveis entre os institutos. Este trabalho se utiliza de estudos bibliográficos, a saber a Constituição Federal, leis pertinentes e jurisprudências atualizadas; através do método descritivo pretende estabelecer se, atualmente, a união estável se equipara, em sua seara material, ao casamento. Em via sequencial, justifica-se, ainda, pela falta de estudos atuais, em virtude da recente decisão no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (o qual alterou, completamente, o regime de sucessões para os companheiros, igualando-os aos cônjuges), para que possa, de fato, estipular as eventuais diferenças (caso ainda existam) entre o objeto de estudo e o instituto do casamento. Ademais, o presente trabalho preza, ainda, em estabelecer um juízo de valor a respeito da igualdade entre os institutos, haja vista que, no que concerne a suposta perda de razão de ser para a união estável ou para o casamento, a sua equiparação apenas vem a proteger o ente mais importante: a família.

Palavras-chave: União estável. Casamento. Equiparação.

¹ Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: jprtargino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo realizado, intitulado “União Estável: Do concubinato à equiparação matrimonial” possui como objetivo geral determinar se, com as recentes decisões proferidas pelo STF (com a consequente inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil), os direitos concernentes à união estável, atualmente, se equiparam àqueles referentes ao casamento.

Entende-se que, considerando a existência de ambos os institutos, há de se admitir que, atualmente, inexistem diferenças pragmáticas quanto aos direitos vinculados a cada um. Conforme restará demonstrado em todo o teor deste trabalho acadêmico, através das previsões histórica, normativa e jurisprudencial, visualizar-se-á que as principais diferenças entre ambos dizem respeito às suas formalidades.

Logo, consiste requisito necessário analisar, por meio do método descritivo através de estudos bibliográficos pertinentes, a origem do instituto da união estável, com seu âmago na Antiga Roma (àquela época denotado como concubinato) e, posteriormente, através das análises no ordenamento jurídico brasileiro e suas vastas jurisprudências advindas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (com ênfase no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG), depreender se, atualmente, os referidos institutos se equiparam a nível material.

Ademais, a presente escolha temática se presta para, inicialmente, guiar o leitor acerca da união estável sob a ótica do Direito Brasileiro para que, através da comparação feita com relação aos direitos conquistados entre esta e o casamento, estabeleça-se as eventuais diferenças e possa o cidadão optar pelo instrumento que melhor se adequa à sua vivência.

Em via sequencial, justifica-se, ainda, pela falta de estudos atuais, em

virtude da recente decisão no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (o qual alterou, completamente, o regime de sucessões para os companheiros, igualando-os aos cônjuges).

Ademais, a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso se demonstra deveras relevante, já que em meio a divergências no próprio STF, com a discussão de teses relevantes, por ambos os lados, quanto à devida igualdade (ou não) entre casamento e união estável, o tema carece de maior clareza e certeza, buscando proporcionar aos indivíduos integradores da sociedade maiores informações quanto às comparações feitas entre os institutos.

2 PREVISÃO HISTÓRICA

Inicialmente, dentro de uma concepção dialética histórica, demonstra-se que, na Roma Antiga, o que se denominava concubinato, passou por uma série de mudanças, no seio da sociedade, para adquirir, atualmente, a nova nomenclatura e resguardo jurídico a título de “união estável”.

Não adentrando ao mérito, todavia para fins esclarecedores, informa-se que as uniões concubinárias não se tratavam, exclusivamente, de apenas um instituto (o próprio concubinato), mas sim em: a) Concubinatus, b) Matrimonium sine connubio, c) Contubernium e, d) Casamento nacional dos peregrinos.

Entendia-se, até então, que o concubinato era constituído para juntar duas pessoas que, em uma visão perfunctória, não poderiam se casar, ou melhor, celebrar a *justae nuptiae*.

Os romanos dão o nome de concubinatus a uma união de ordem inferior, mas duradoura, e que assim se distinguia das relações passageiras consideradas ilícitas. [...] A Lei Julia de adulteriis qualificava de stuprum e castigava todo comércio com toda jovem ou viúva, fora das *justae nuptiae*, fazendo uma exceção em favor da união duradoura chamada concubinato, que recebeu dessa maneira uma espécie de sanção legal. Desde então l*he* foram

impostas certas condições para estabelecer os limites pelos quais somente existia um comércio ilícito. Por isso, o concubinato somente era permitido entre pessoas púberes, e não parentes no grau proibido para o matrimônio (Ulpiano, L.1, §4º, D., de concub., XXV, 7; L. 56, D., de rit. nupt., XXIII, 2. (PETIT, 2003, p.140)

Isto porque tal instituto, à época, ocorria pela via negativa. Ou seja, inexistia, a priori, qualquer ressalva jurídica que impedisse a ocorrência do que era denominado concubinatus. Razão pela qual o mesmo surgira, desde os referidos primórdios, apenas pela via fática, e não pela via de direito.

Os romanos, inovadores no mundo jurídico, entendiam que a autonomia da vontade do ser humano deveria ser resguardada, de modo que, no que pese a inexistência da união de direito no concubinato, tal “união estável primordial” era aceita pela sociedade, embora não se tratasse da ocorrência da *justae nuptiae*.

Existiam, então, algumas formas de uniões aceitas pela referida sociedade, a exemplo: o próprio casamento (advindo da *justae nuptiae*) e o concubinato. Não existindo, todavia, qualquer equiparação de direitos entre tais formas constituidoras da “família”, mas apenas uma certa proteção, por parte do Estado, em período posterior para a união fática mencionada.

Isto porque, segundo KÜMPEL (2008, p. 13), as “justas núpcias, advindas do *jus civile*, só se aplicavam aos romanos, não alcançando os demais povos agregados ao Império”. Foi só então, com o advento da Lei Julia de *Adulteriis* (no ano 17), que o referido instituto passou a ter proteção jurídica, isentando de pena os concubinos e reconhecendo a legitimidade de sua união.

Deste modo, levando em consideração a concepção de tal instituto há mais de 1600 (mil e seiscentos) anos, observa-se que os romanos já ofereciam uma maior proteção ao concubinato, tendo os imperadores cristãos, em momento posterior, oferecido à possibilidade de conversão do concubinato ao matrimônio, bem como a possibilidade de reconhecimento legítimo dos filhos, embora tenham elencado certas desvantagens jurídicas ao decorrer da História: a saber a ‘indignidade’ dos filhos advindos de tais

uniões, a imposição de sanções que desestimulavam o concubinato etc. Existia, portanto, certa proteção jurídica concedida a tal instituto, embora considerasse a sua “não legitimação”:

Os imperadores cristãos buscaram a maneira de fazer desaparecer o concubinato. Constantino acreditou acertar, oferecendo às pessoas vivendo então em concubinato, e tendo filhos naturais, legitimá-los, sempre que transformassem sua união em *justae nuptiae*, sendo também acordado por Zenão esse mesmo favor sem nenhum reparo. Anastácio foi ainda mais longe, pois decidiu que, tanto no presente como no futuro, todos os que tivessem filhos nascidos do concubinato podiam legitimá-los contraindo as *justae nuptiae* (L. 6, C., eodem). Essa disposição foi conservada por Justiniano; é a legitimação por matrimônio subsequente (L. 10 e L. 11, C., eodem). No entanto, o concubinato subsistiu, como instituição legal e tolerada pela Igreja. (PETIT, 2003, p.141-142)

Tais previsões, bem como os impedimentos para ocorrer o concubinato se mantiveram, de certa forma, incólumes nas nossas previsões constitucionais e infraconstitucionais, haja vista a concepção moderna do que vem a ser o ‘concubinato’ hoje, porque o tema é sensível quanto às manifestações jurídicas, morais e religiosas, mas tendo demonstrado, ao decorrer do tempo, uma patente evolução em face deste concubinato ‘primordial’.

3 PREVISÕES NORMATIVAS

A norma jurídica surge no universo ‘dever ser’. Impõe-se que, a partir da ocorrência de um fato, há uma consequência jurídica para tal. A união estável, por sua vez, surge, primeiramente, do universo ‘ser’.

Esta surge através da conjunção de vontade entre dois indivíduos, com a intenção de constituir uma família, mas não um matrimônio. É um fato que, a partir do que engloba, adquire consequências jurídicas.

A união estável não surge, portanto, das formalidades como um matrimônio, essa surge do reconhecimento de uma união fática já constituída.

Sendo assim, para diferenciar as várias uniões que permeiam tantos indivíduos, o legislador passou a defini-las como convivência pública e

duradura e com intuito de “constituir família”. Inexistiu, sequer, menção a qualquer prazo para atribuir um lapso mínimo dessa convivência, razão pela qual se defende a tese de que a mesma não é requisito para o reconhecimento de tal união, considerando, por vezes, o não reconhecimento da união estável por determinados Juízos por falta de preenchimento do critério de lapso temporal (o qual, conforme salientado, não existe). Vide tal previsão legal no âmbito do nosso Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Não existe, igualmente, a necessidade de coabitação entre os parceiros por entendimento pacificado pelo próprio STF, em sede de súmula nº 382:

“A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Ademais, ressalva-se que a união estável não surgiu como uma ferramenta em suposta antítese ao matrimônio. Nesse sentido, ensinam nos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Trata-se, em um juízo mais crítico, de um verdadeiro paradoxo, pois a agregação de seres humanos em um núcleo de afeto, ou mesmo com finalidades de produção, reprodução e assistência recíproca, em um embrião do que se conhece hoje como família, é muito mais antiga do que a instituição do casamento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 407)

O casamento e a união estável, portanto, nunca se trataram de paradoxos. Valendo-se, apenas, o fato de que o “núcleo de afeto” (como chama os doutrinadores colacionados acima) é anterior a qualquer instituição inaugurada pelo homem.

Logo, a união fática era a única via possível para que duas pessoas, impedidas de se casar ou cujas relações o Estado não reconhecia, pudessem se unir em comunhão de vida, direitos e deveres, conforme se

vislumbra no art. 2º da Lei nº 9.278/96:

- Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes: I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Seria o caso, portanto, da união estável homoafetiva, já que a possibilidade de casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, no âmbito do Direito Brasileiro, surgiu a partir de 2013, com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, julgadas pelo STF em 2011, nas quais se reconheceu a inexistência de desigualdade entre uniões heteroafetivas e homoafetivas.

Nesta seara, ressalta-se, ainda, que a união estável, atualmente, se difere do concubinato previsto no Código Civil, embora tenha surgido do concubinato previsto na Antiga Roma, em razão da eventualidade da união, da ausência de impedimentos e, ainda, com base nos requisitos constantes no art. 1.723 do Código Civil. Enquanto isto o concubinato atual resta, atualmente, previsto na seguinte forma:

- Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Neste diapasão, entende-se que a união estável constituiu, até meados de 2013, a única opção para determinados grupos sociais cujo reconhecimento matrimonial não lhe era oferecido por parte do Estado, enquanto que, para outros grupos, o reconhecimento se deu início a partir de 2011 (com a equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas).

Quanto ao casamento, por sua vez, faz-se uso dos dizeres de LÔBO (2008, p. 76), em que “é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Isto porque sua concepção se dá através de um negócio jurídico

solene com a participação do Estado, ocorrendo vários debates sob seu pertencimento ao Direito Público ou ao Direito Privado, prevalecendo este último, já que a autonomia de vontade das partes é o que mais caracteriza o casamento, e não apenas o reconhecimento estatal.

Ao contrário da união estável, o matrimônio sempre gozou de proteção jurídica, haja vista que a sua formação se dá, tão somente, com o preenchimento dos seus requisitos legais para haver o consequente reconhecimento estatal.

É, portanto, um dever-ser, ante a sua natureza jurídica sob a qual fora concedida.

Para tanto, vide como o legislador infraconstitucional prevê o casamento no Código Civil de 2002:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

[...]

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Ou seja, deve existir uma comunhão plena de vida, com direitos e deveres equitativos para os cônjuges, tendo como fato realizador de tal entidade a manifestação de vontade perante o juiz e, por fim, o reconhecimento deste, como representante do Estado, alterando o estado civil dos então casados.

Sua exaustiva proteção jurídica se dá, necessariamente, para proteger a família. Todavia, conforme resta exposto ao decorrer deste trabalho, o casamento não constitui a única e viável forma criadora da família, sendo, apenas, uma das modalidades e tendo, ao decorrer do tempo, perdido sua exclusividade.

Logo, desde as relações de concubinato, a união estável sempre esteve presente no seio da sociedade. Para aqueles que não possuíam o interesse em se entrelaçar maritalmente, ou melhor, sem os condões da religião e do Estado, a referida alternativa sempre teve seus adeptos.

O casamento constitui a união de direito. É através da formalização da união que surgem os direitos e deveres entre partes. Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto à união estável. Isto porque esta última constitui, a bem da verdade, uma “união de fato”. É o caminho inverso tomado pelo matrimônio (direito que constitui o fato).

No Brasil, tal situação não foi e, também, não é diferente. Em termos contemporâneos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário concedeu a proteção tanto ao casamento quanto à união estável, reconhecendo ambos como instrumentos genésicos da entidade familiar.

O fato é que, sob a égide do Código Civil de 1916, apenas o casamento era instrumento originário da entidade familiar, de forma que qualquer núcleo, à margem de tal instituto (o matrimônio) era visto com maus olhos por toda uma sociedade, até mesmo os casos de famílias monoparentais (na qual era constituída apenas por um dos pais, geralmente a mãe, e seus filhos).

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

Existia, até então, a figura da família “legítima”, aquela que correspondia à formação do enlace matrimonial entre homem e mulher. Sob a influência de uma doutrina católica, tal Códex influenciou, e muito, a forma de constituir família no Brasil durante sua vigência. Com um Estado que, embora laico, adotasse várias preconizações religiosas, o casamento constituía a única ferramenta geradora da família e, em razão disto, sua desconstituição era exclusiva aos casos de anulação e nulidade.

Isto porque, devido à influência religiosa, o casamento era, em certos termos, até “que a morte os separe”, de forma que até mesmo o desquite afastava a sociedade conjugal, mas não o seu vínculo. Este vínculo, portanto, era o bem juridicamente protegido pela sociedade da época. Era impensável desconstituir o vínculo que entre o marido, a esposa, o Estado e a Igreja.

Apenas com o advento da Lei nº 6.515/1977, passou-se a adotar

o divórcio como instrumento desconstituidor do vínculo matrimonial, mas apenas após os, então cônjuges, se separarem judicialmente primeiro (o lapso temporal e o requisito de separação judicial constituíam óbices para a realização do divórcio para que, caso se arrependessem, pudessem os cônjuges retornarem ao status quo).

Somente com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a afirmação, de direito e de fato, de que a República Brasileira era um Estado Laico, o constituinte passara a dar atenção aos grupos familiares que foram marginalizados, até então, pelas leis e Constituições anteriores, dentre elas: as entidades familiares formadas pela união estável.

É salutar referenciar que, para o constituinte originário de 1988, a união estável passou a constituir uma das acepções de criação de núcleo familiar. Deste modo, sabendo da inexistência, à época, de direitos que salvaguardassem tal instituto, preferiu este (o constituinte originário) preconizar tal ressalva, no que se refere ao art. 226, §3º da nossa Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Denota-se pela forma como restou expressa na norma constitucional que essa ‘entidade familiar’ não estava, ainda, equiparada ao casamento. Se fosse este o caso, não haveria previsão de uma lei posterior para “facilitar sua conversão [união estável] em casamento”.

Isto porque, enquanto o casamento é visto como uma situação jurídica, a união estável, a priori, era vista como uma situação fática com característica jurídica. Ou seja, enquanto que o casamento nasce dentro da própria legalidade criada pelo sistema, a união estável surge como fato e, posteriormente, dá-se o reconhecimento da validade jurídica a tal instituto.

Entende-se que o constituinte de 1988, de fato, inovou quanto à

ressalva no art. 226, §3º, porque o Código Civil de 1916, à época regente, por sua vez, em entendimento extremamente contrário ao preconizado pela Carta Magna, não oferecia qualquer tipo de proteção jurídica para a união estável, tratando-a como um simples concubinato (pelas razões morais e religiosas de sua época).

A bem da verdade, em nenhum momento, tal tema é tratado pelo Código Civil de 1916, havendo, tão somente, restrições quanto às doações realizadas à concubina (podendo a cônjuge anulá-las), a impossibilidade da concubina ser herdeira ou legatária de testador casado e, por fim, a possibilidade de reconhecimento de filho ilegítimo.

Nesta toada, na referida leitura do art. 226, §3º da CF/88, há de se adotar uma das seguintes teses:

- a) O matrimônio constitui um grau hierárquico superior à união estável, razão pela qual esta pode ser convertida naquela;
- b) Ambos (casamento e união estável) constituem entidades familiares e a referida conversão prevista se denota, tão simplesmente, em garantir uma maior segurança jurídica à união de fato (união estável).

Todavia, antes de se debruçar sobre qual leitura melhor se coaduna com os prognósticos constitucionais, é deveras importante, primeiramente, atentar aos arts. 1º e 3º da Carta Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

I - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Grifei.

Sendo assim, indaga-se, com a leitura dos objetivos e princípios da Constituição Republicana de 1988, é possível afirmar que existem pessoas que merecem mais proteção? É possível afirmar que há a pretensão de se construir uma sociedade limitada e injusta? Claramente que não.

Logo, ao estabelecer que uma entidade familiar é melhor que a outra, estar-se-á diante da criação de um quadro de preconceito, injustiça e contra a liberdade do próprio indivíduo.

Isto porque se o constituinte afirmou que todos são iguais, por que as entidades familiares (junção de tais indivíduos) não o seriam também? Tal entendimento, por consectário lógico, fere os princípios e objetivos da Constituição, razão pela qual não há melhor entendimento a ser seguido, senão este, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 646.721/RS, de que “ambos (casamento e união estável) constituem a entidade familiar e a referida conversão prevista se denota, tão simplesmente, em garantir uma maior segurança jurídica à união de fato (união estável)”.

Ademais, em seu notável Voto-Vogal, no julgamento do mesmo Recurso Extraordinário mencionado, o ministro Edson Fachin leciona o seguinte:

O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor. O homem é um ser gregário, que necessita viver em família, cujo modo de constituição ele escolhe, firmando-se um costume admitido em sua coletividade, que vai transpondo gerações. Esse anseio popular, embora nasça de um contrato convivencial, é algo que ultrapassa a noção de instituto jurídico, é um organismo institucional, que se fundamenta no Direito Natural. O Direito Humano deve intervir, somente, para evitar lesões, locupletamentos indevidos, fazendo reinar a responsabilidade, ainda mais fortemente, nas convivências livres. A união estável, concubinato puro, não adúltero e não incestuoso, sempre encontrou esse apoio institucional, na figura antiga do casamento de fato.

Dito isto, a união estável encontrou o amparo constitucional devido ao se entender que o ser humano é livre para constituir qualquer vínculo que melhor lhe satisfaça, é livre para escolher com quem quer conviver. Em outras palavras, o ser humano é livre para amar.

Logo, o reconhecimento da união estável apresenta, em diversos segmentos, uma tarefa complexa ante o próprio paralelismo de uma união estável e casamento de forma simultânea, sendo o critério adotado para diferenciar um e outro, a separação de fato (entre os cônjuges para início da vivência com o companheiro).

Deste modo, em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002, em razão da previsão constitucional da união estável como entidade de núcleo familiar, o legislador preconizou, através das Leis 8.971/94 e 9.278/96, a regulamentação de tal instituto, impondo os direitos e deveres; a exemplo do respeito e consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca, a guarda, sustento e educação dos filhos menores; o regime de bens a ser adotado (comunhão parcial); o direito real de habitação, e dentre os demais, a igualdade entre o regime de sucessão (para o cônjuge e para o companheiro).

Tal preconização legal constituiu importante ferramenta de igualdade entre ambos os institutos, demonstrando que o próprio legislador entendera, posteriormente, a igualdade tão defendida na Constituição Federal e que seria “ir no sentido contrário” instituir uma lei que diferenciase tais entidades familiares.

O atual Código Civil (Lei 10.406/02), por sua vez, ao, formalmente revogar as Leis 8.971/94 e 9.278/96, não revogou alguns entendimentos consolidados, dando um certo tratamento maior e “melhor” ao tema, com a devida previsão nos arts. 1.723 a 1.727, concedendo, inclusive, um Título próprio dentro do Livro IV (Do direito de família), confirmando os reconhecimentos dados pela Carta Magna e a Lei de 1996. Vide:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os

impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

[..] Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Optou o legislador por diferenciar o concubinato, na hipótese prevista no art. 1.727 do referido Códex, pois, conforme se demonstrou acima, o concubinato originou a união estável. Todavia, para tratar das relações não eventuais, em razão dos impedimentos para constituir casamento/união estável, resolveu a Casa Legislativa continuar com a utilização de tal terminologia (embora, conforme explicitado, exista diferença).

Ademais, no referido Código Civil, continuou-se a prever os requisitos legais para a formalização, ou melhor, a celebração do casamento, impondo, ainda, os óbices legais para preenchimento nos casos de dissolução conjugal. Casos estes que, devido à sua formalística, não se coadunam com a formação de uma união, meramente, de fato com consequências jurídicas.

Não apenas isto, o novo Código Civil, por ter nascido de discussões desde a década de 70 (anteriores à própria Lei do Divórcio, por exemplo) continuou por dar continuidade a determinados estigmas. Não foi apenas uma lei que melhorou a situação dos companheiros (da união estável), mas que, de igual modo, criou outra situação de desequiparação.

Ademais, com o reconhecimento da união estável, até dado momento, como união de fato com consequências jurídicas, debateu-se, largamente em toda a Doutrina, se sua incidência seria no âmbito do próprio Direito Familiar ou em outras searas jurídicas (Direito Obrigacional ou Contratual). Apenas com o advento da Constituição de 1988, conforme demonstrado, tal dúvida restara sanada e a união estável adquiriu tratamento próprio em sede da “doutrina familiar”.

Sendo assim, os direitos e deveres entre casamento e união estável configuram ponto de interseção entre tais institutos, podendo-se citar, dentre vários, o caso da monogamia, o dever de fidelidade entre as

partes, o respeito recíproco. Não se tratou, apenas, de uma equiparação de direitos e deveres jurídicos, mas, igualmente, de direitos ao afeto e ao respeito. Consubstanciando tal ponto, atenta-se, novamente, aos dizeres de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano:

Assim como ocorre no casamento, os partícipes da união estável devem observar direitos e deveres recíprocos em suas relações pessoais.

É o que dispõe o art. 1.724:

“Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Decompondo-o, para melhor compreensão da matéria, teríamos:

- a) Dever de lealdade;
 - b) Dever de respeito;
 - c) Dever de assistência;
 - d) Dever de guarda, sustento e educação dos filhos.
- (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 415)

Neste prisma, tais deveres se tornam essenciais para que a união estável, assim como o matrimônio, tenha como pilar o cumprimento de tais pontos assegurando a convivência entre os companheiros em um ambiente regado pela reciprocidade, com o principal objetivo de proteger a família.

4 PREVISÕES JURISPRUDENCIAIS

Conquanto é cediço, a jurisprudência é o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação (ou falta) da lei. Trata-se, portanto, de representar a visão do Tribunal, em determinado momento, sobre as questões que são submetidas à sua apreciação.

Neste viés, os Tribunais pátrios, com ênfase maior no Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, dada a previsão legal e constitucional do tema em discussão (união estável) tentam, ao decorrer do tempo, suprir o entendimento “faltoso” na elaboração da Lei infraconstitucional, recorrendo-se, sempre, à Carta Maior.

Não se trata, de forma alguma, da usurpação do Poder Judiciário quanto à atividade legiferante do Poder Legislativo, mas sim o exercício do poder jurisdicional para dar a fiel aplicação das preconizações da

Constituição Federal e demais leis.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, entendeu pela aplicabilidade de certos entendimentos consolidados no âmbito do casamento civil, a exemplo de:

- II a separação obrigatória de bens em união estável para maiores de setenta anos (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015);
- III a incomunicabilidade dos bens particulares (adquiridos anteriormente à união estável) ainda que transcritos no registro imobiliário durante a relação (REsp 1324222/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015);
- IV o direito real de habitação do companheiro sobrevivente, ainda que silente o art. 1.831 do Código Civil (REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014);
- V o reconhecimento do direito real de habitação, em demanda possessória, antes do próprio reconhecimento da união estável (REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014).

Ou seja, enquanto que a Lei, em certos casos, diferenciava os institutos da união estável e do casamento, o Poder Judiciário, caminhando no sentido da igualdade formal e material estabelecida, claramente, na Constituição da República, reconheceu os direitos aos companheiros da forma como eram atribuídos aos cônjuges.

Isto porque, conforme já delineado alhures, o Código Civil de 2002, no que pese a inovação de vários institutos jurídicos, continuou por diferenciar, em alguns aspectos materiais, o casamento e a união estável, tendo cabido à jurisprudência garantir o resguardo jurídico desejado pelo Constituinte de

1988.

Fora este o caso, portanto, da previsão legal do art. 1.790 e 1.829 do Código Civil, no qual o Poder legiferante, infelizmente, caminhou em sentido diametralmente oposto à preconização constitucional:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. [...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ou seja, o art. 1.790 do Código Civil de 2002, ao revogar as leis anteriores, acabou por discriminar a figura jurídica e fática do companheiro, atribuindo-lhe direitos sucessórios inferiores aos conferidos à figura do cônjuge, entrando em total contradição com os princípios constitucionais, a exemplo da igualdade, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Na seara matrimonial, o cônjuge tem direito à cota igual do patrimônio do de cujus se levada em consideração a concorrência com demais herdeiros, enquanto que, na situação da união fática, o companheiro teria direito a uma cota diferenciada e inferior.

Em razão de tal desigualdade que fora institucionalizada através do advento do Código Civil de 2002, fora incumbida a tarefa ao Supremo Tribunal Federal para decidir a respeito da inconstitucionalidade (ou não) do art. 1.790

do Código Civil.

Neste sentido, através dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (os quais, no aspecto material, não possuem diferenças entre si, apenas o fato de que, no julgamento do RE 646.721/RS, tratou-se da equiparação do regime sucessório para os companheiros em sede de união estável homoafetiva), o STF, em sua maioria, decidiu pela referida inconstitucionalidade nas seguintes formas ementadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO

ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/ 2002”. (STF; RE 646.721; Red. Desig. Min. Roberto Barroso; DJE 11/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE

2002. 1. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional. Decisão proferida pelo plenário do

STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos re 878.694/mg e re 646.721/rs. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão do tribunal de origem consignou ser juridicamente cabível que a união estável tenha disciplina sucessória distinta do casamento. 3. Considerando-se que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do cc/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do cc/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do cc/2002 (re 878.694/mg, relator ministro luis roberto barroso). 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.551.170; Proc. 2015/0208073-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/09/2017)

Ressalva-se, todavia, que os julgamentos dos referidos Recursos Extraordinários ementados acima não foram objeto de entendimento pacífico por parte do Supremo Tribunal, haja vista que, neste sentido, assim votou o Ministro Marco Aurélio (relator do RE 646.721/RS):

Entender de modo diverso, igualando casamento e união estável, em especial no tocante ao direito sucessório, significa, além do prejuízo para os sucessores, desrespeitar a autonomia do casal, quando da opção entre os institutos, em eleger aquele que melhor atendesse à pretensão de constituição do núcleo familiar – casamento ou união estável.

Não cabe ao Judiciário, após a escolha legítima pelos particulares, sabedores das consequências, suprimir a manifestação de vontade com promoção de equiparações, sob pena de ter-se manifesta violação a um dos pilares do Estado Democrático de Direito – o direito à liberdade, à autodeterminação. Grifei.

Isto porque, para alguns ministros, a igualdade do regime sucessório entre cônjuges e companheiros seria contradizer a própria Constituição Federal, já que há a previsão de que a “lei facilitará a conversão para o casamento”, impondo, portanto, uma hierarquia entre os institutos, enquanto que, para a maioria do Pleno, a diferenciação se adstringia, tão somente, à segurança jurídica inerente ao casamento.

Neste diapasão, ficou destacado que, com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil deveria ser aplicado apenas aos inventários judiciais em que a sentença de partilha não tenha transitado em julgado e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. Caso

contrário, criar-se-ia uma insegurança jurídica incalculável com a possibilidade de se reabrir incontáveis inventários judiciais e extrajudiciais no quais foram aplicadas as regras vigentes à época.

Logo, a tese final firmada, para os devidos fins de repercussão geral, fora a mesma aplicada para ambos os Recursos Extraordinários sob estudo: "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil".

Nesta seara, uma dúvida surgira: em ambos os casos, o regime de sucessão estabelecido é o que consta no art. 1.828 do Código Civil em razão de que é "inconstitucional a diferenciação", mas seria o companheiro, herdeiro necessário, igual ao cônjuge?

A verdade é que a tese não explicita tal afirmação, mas entende-se que, em virtude da inconstitucionalidade da diferenciação entre tais regimes sucessórios, o companheiro deve, sim, ser compreendido como um herdeiro necessário devido à equiparação jurídica em tal seara.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento e a união estável são institutos, atualmente, equiparados, mas diferentes. Nisto, não há o que se questionar, possuindo, todavia, a mesma origem: a aptidão do indivíduo, enquanto criador do seu próprio destino, em escolher como quer formar a sua entidade familiar.

Da mesma forma que casamento e união estável são diferentes, esta, embora tenha advindo de uma forma de concubinato, não se confunde com o atual concubinato previsto no Código Civil, já que não se trata de um enlace não eventual entre dois indivíduos impedidos de casar.

Logo, a conquista, ou melhor, reconhecimento, de direitos à união estável não implica em qualquer perda ou, sequer, "desvantagem

jurídica” à entidade do casamento.

Os requisitos formais entre tais institutos sempre serão objetos de diferenciação entre tais, mas o que importa é o conteúdo, a essência entre estes para que se possa apurar eventual discrepância.

A diferenciação entre tais institutos jamais poderia sopesar na eficiência material da união entre as pessoas, mas apenas a sua forma de constituição e dissolução.

Acerta-se, portanto, a jurisprudência no sentido de proteger, de forma igualitária, ambos os institutos ora observados, haja vista que, em decorrência do silêncio e equívoco legislativo, não pode a união estável, como entidade criadora de núcleo familiar, restar fragilizada, tendo lhe sido reconhecida uma série de direitos (inicialmente não previstos nas leis infraconstitucionais).

Isto porque o reconhecimento de direitos a um não acarreta o desconhecimento às conquistas de direitos do outro, já que, enquanto o casamento se consubstancia como um dos mais consagrados e antigos institutos jurídicos já criados pelo homem, a união estável serve de amparo para aqueles núcleos familiares que nunca se casaram, mas que merecem, igualmente, a proteção/guarda por parte do Estado.

Nesta toada, a própria História, nas lições trazidas da Antiga Roma, nos reforçam a ideia de que a união de fato possuía consequências jurídicas, não podendo ser tratada apenas pela via fática, mas por uma via garantidora de direitos e, igualmente, de deveres.

Após um período, com a licença da palavra, nebuloso advindo por um Código Civil de 1916 contrário às reformas progressistas e com algumas consequências ainda no recente Código Civil de 2002, as atuais jurisprudências reafirmam o que o Constituinte originário de 1988 já entendera: casamento e união estável são entidades genésicas para a construção da família.

Adotar qualquer diferença, na seara material, entre tais institutos seria perpetuar e continuar com um preconceito retrógrado e já datado. Neste sentido, com a recente decisão do STF, em adotar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, equiparou-se o que estava desequiparado. Retornou-se à igualdade entre regimes sucessórios já estabelecida nas leis revogadas pelo Código Civil, quais sejam: 8.971/94 e 9.278/96.

No que pesem, portanto, as críticas de que a equiparação da união estável ao casamento impõe a falência de um dos institutos, há de se considerar que o “direito de amar”, em nenhum momento, fora restringido. Não há que se falar em diminuição de afeto para desconstituir vínculos de suposta união estável, já que a pretensão estatal de resguardo jurídico não é essa.

Sendo assim, por mais que coexistam dois institutos que possuem a mesma finalidade, há de se ressaltar que a união estável continuou existindo como único suporte para aquelas famílias cujo matrimônio não lhe era permitido, a saber: as uniões homoafetivas (no caso discutido no âmbito do RE 646.721 RS).

Na atualidade, com a devida equiparação entre ambos, denota-se que, por mais que tenha ocorrido uma igualdade entre os direitos concernentes a cada um, as diferenças relacionadas à sua forma de constituição continuam sendo uma “bifurcação jurídica”. Isto porque, por mais que os direitos atinentes à união estável estejam a nível de equiparação ao matrimônio, tal união, por se dar na via fática, não possui e nem possuirá a mesma segurança jurídica atrelada ao matrimônio.

Até mesmo porque a via garantidora de equiparação é jurisprudencial e esta não se dera de forma pacífica (principalmente no âmbito do próprio STF), não possuindo, portanto, a solidez que o casamento agrega devido a uma vasta previsão legal.

Caso assim o fosse, de fato, não restaria opção senão dar fim a um dos institutos, haja vista que não haveria mais uma equiparação entre

ambos, mas uma total igualdade que não justificaria a permanência de dois iguais em um mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, a perda da exclusividade do casamento como entidade genésica da família não constitui, conforme já exposto, uma perda para a sociedade, mas uma conquista. O Direito deve se moldar à sociedade, e não o contrário. Perpetuar normas estáticas seria reproduzir dogmas e, conforme a História já ensinou, a autonomia da vontade das partes constitui um dos principais direitos fundamentais já reconhecidos pelo Estado.

Por um regime de total equiparação material entre o casamento e a união estável, as intenções constitucionais foram resguardadas pelo Estado ao proteger, de toda e da melhor forma, aquele ente mais valioso e formador da própria sociedade: a família.

STABLE UNION: FROM CONCUBINAGE TO MARRIAGE EQUALITY

João Paulo Ramos Targino

ABSTRACT

The stable union has always presented itself as a form of connection between individuals, from its early conceptions in Ancient Rome to nowadays. It happens that, due to legal and jurisprudential forecasts, this institute underwent profound transformations to equate to one of the oldest institutes ever created by mankind: marriage. This problematic reason emerged with the following question: With the advent of new jurisprudential understandings in the last decade, would the rights concerning the stable union, currently, be equated with those related to marriage? It assumes that, because of the constitutional protection guaranteed to both, there are no palpable differences between the institutes. This work uses bibliographical studies, such as the Brazilian Federal Constitution, pertinent laws and updated jurisprudence, through the descriptive method, intends to establish if, nowadays, stable union is equated, in its material substance, to marriage. In a sequential way, it is also justified by the lack of current studies, due to the recent decision in the scope of the Supreme Federal Court itself, with the unconstitutionality of art. 1,790 of the Civil Code (which completely changed the succession regime for the partners, matching them to the spouses), so that it can, in fact, stipulate any differences (if there are any) between the object of study and the institute of marriage. In addition, the present work also aims to establish a value judgment regarding equality between institutes, given that, despite the supposed loss of reason of being to stable union or marriage, their assimilation only comes to protect the most important being: family itself.

Keywords: Stable union. Marriage. Equality.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 15 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JUNHO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

_____. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, Brasília, DF, dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

_____. LEI Nº 8.971, DE 10 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, Brasília, DF, dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

_____. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, Brasília, DF, mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

_____. LEI Nº 10.046, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1171820 PR. Relator: Min. Raul Araújo. Segunda Seção, julgado em 26/08/2015. DJ 21/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1324222 DF. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 06/08/2015. DJ 14/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1203144 RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 27/05/2014. DJ 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551170 RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 06/09/2017. DJ 27/09/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 DF. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. DJ 14/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. DJ 14/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 646721 RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017. DJ 11/09/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 878694 MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017. DJ 06/02/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato. Sessão Plenária de 09/06/1999. DJ de 30/06/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Concubinato: Uma Perspectiva História. Prática Jurídica, Ano VII, Nº 73, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias, São Paulo: Saraiva, 2008.

PETIT, Eugène Henri Joseph. Tratado Elementar de Direito Romano/Eugène Henri Joseph Petit; Tradução de Jorge Luís Custódio Porto/Adaptação e notas Ricardo Rodrigues Gama. 1. Ed. Campinas: Russell Editores, 2003